

À

PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 86/2020

Processo nº 230/2020

Data da Sessão: 18/08/2020

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 63, § 1º, do RELC, **CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TECPRINTES TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA**. em face de decisão do Ilustre pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida por suposta falha na apresentação de proposta e atestado de capacidade técnica, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2020 cujo objeto é a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS, INSUMOS (EXCETO PAPEL) E SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE (BILHETAGEM), ENVOLVENDO A INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES FORNECIDOS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I E I.I DO EDITAL”**.

Com a declaração de vencedor desta Recorrida, a empresa Recorrente apresentou as razões do recurso em 21 de agosto de 2020.

Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a decisão do pregoeiro, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão de sua absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou



habilitada e classificada Recorrida, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II. PRELIMINARMENTE – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – RECURSO PROTELATÓRIO

Inicialmente, é preciso destacar que o Recurso carece de pressupostos de admissibilidade e não deve ser conhecido. Explica-se.

Pertinente destacar de início que, em momento algum a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro encontra-se eivada de irregularidades, pelo contrário, trata-se da decisão mais acertada, uma vez que esta Recorrida cumpriu fielmente todos os requisitos do Edital, garantindo-se o melhor preço e atendendo plenamente o interesse público.

No que tange ao recurso, em suas razões recursais, a empresa Recorrente aduz, em suma, que a Recorrida não cumpriu com os itens 4.19, 4.19.2, 4.19.3, 4.19.4 do Edital e 6.11.1 e 6.21, “b” do Edital, posto que: a) supostamente esta Recorrida não informou a quantidade de licenças, nome e versão (4.19.2); b) supostamente esta Recorrida não informou as características e funcionalidades do sistema de gerenciamento e controle, processos de manutenções preventivas e corretivas e atendimento do Acordo de Nível de Serviço (4.19.3); c) supostamente esta Recorrida não informou sobre os serviços técnicos e as tarefas relacionadas às manutenções preventivas e corretivas a serem executadas; d) supostamente os Atestados de Capacidade Técnica apresentados por esta Recorrida não estariam aptos para comprovar a qualificação técnica, visto que fora apresentado atestado de outra filial.

Contudo, conclui-se que os argumentos da Recorrente são **MERAMENTE PROTELATÓRIOS**, principalmente no que tange ao Atestado de Capacidade Técnica de filial, visto que tal ponto já fora amplamente rebatido por esta Recorrente, inclusive contra a própria Recorrida em outros certames, sendo reconhecida a possibilidade da apresentação do Atestado desta forma. Ainda, a Recorrente é conhecedora da experiência da Recorrida, inclusive são concorrentes em diversos certames, de modo que questionar a apresentação de tais Atestados é totalmente desarrazoado.

Além disso, observando a participação da empresa Recorrente na licitação realizada por esta r. Administração Pública e conduzida brilhantemente por este Ilmo. Sr. Pregoeiro, percebe-se que a Recorrente **NÃO OFERTOU NENHUM LANCE**, estando com a proposta em torno de 5 vezes acima do valor proposto por esta Recorrida. Ainda, frisa-se que a empresa Recorrente participou da licitação com valor acima do aceitado por esta r. Administração



Pública, tendo em vista que o valor máximo aceito seria o valor de R\$ 2.411.280,00 (dois milhões, quatrocentos e onze mil, duzentos e oitenta reais) e o valor da empresa Recorrente é de R\$ 11.051.280,00 (onze milhões, cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais).

Portanto, resta caracterizado que o Recurso Administrativo apresentado por esta Recorrente possui condão protelatório.

Diante disso, requer-se que o Recurso não seja conhecido por ser meramente protelatório, tendo em vista que não há motivação suficiente em suas razões, bem como pelo valor da empresa Recorrente estar cinco vezes acima do proposto por esta Recorrida e acima do permitido por esta r. Administração Pública. Consequente seja adjudicado o objeto da licitação à licitante vencedora.

Eventualmente, caso não seja esse o entendimento de V. Sa., requer-se o julgamento pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, conforme razões expostas a seguir.

III. DO DIREITO:

Em suas razões recursais a Recorrente *TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.*, alega, em síntese, a suposta ausência dos itens 4.19, 4.19.2, 4.19.3 e 4.19.4 na proposta desta Recorrida, bem como o suposto não atendimento em relação a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido para a filial.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, tais alegações não merecem prosperar, isto porque, a MICROSENS, desde a publicação do Edital preparou-se corretamente para eventual sucesso nesta licitação, visando sempre o atendimento ao melhor interesse público. Tanto o é, que ofertou a proposta de menor valor, sendo declarada vencedora.

a) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

A Recorrente, de forma equivocada, alega que a empresa Microsens deverá ser desclassificada por ter apresentado atestado de capacidade técnica de outra filial, localizada em Londrina/PR

Tal alegação não merece prosperar, isto porque o Edital é claro, em seu Item 6.11.1 ao dispor que a empresa licitante deverá apresentar "no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a

EMPRESA LICITANTE já forneceu ou está fornecendo satisfatoriamente objeto da mesma natureza (...). Portanto, o Edital não veda a apresentação de Atestado de qualquer filial da própria licitante, bastando a exigência de que o atestado deverá comprovar que a EMPRESA LICITANTE forneceu objeto da mesma natureza, neste caso, da **EMPRESA MICROSENS**.

Ora, o Edital é claro e objetivo acerca do Atestado, no sentido de quais informações deveriam constar, sendo irrelevante para qual CNPJ o mesmo deveria ser emitido, destacando-se o fato que, ele deveria ser emitido apenas em nome da licitante, documento este apresentado pela MICROSENS, sem quaisquer restrições Editalícias.

Isto porque é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com CNPJ de outra filial, é plenamente possível no âmbito das licitações, já que, a empresa é uma universalidade de fato, sendo que as filiais representam integralmente a matriz em cada localidade distinta, e **NÃO POSSUEM personalidade jurídica própria**.

Ora, é de conhecimento geral, que no âmbito do direito privado, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial fazendo parte do acervo patrimonial de **uma única pessoa jurídica**, partilhando dos mesmos sócios, contrato social, firma ou denominação da matriz e balanço, conforme bem especifica o art. 90 do Código Civil.

Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento por meio do qual o sócio exerce suas atividades.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C INDENIZATÓRIA – ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DISTINTO DA MATRIZ – CONTRATO FIRMADO ENTRE A MATRIZ E A APELADA – IRRELEVANTE – UNICIDADE DE PERSONALIDADE JURÍDICA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos da lei civil, a constituição da filial deve ser averbada junto ao registro da matriz, ou seja, **a nova inscrição fica vinculada à inscrição original da empresa**. Tanto que no caso em apreço, ao ajuizar a presente ação a apelante apresenta seu contrato social (f. 16-20). 2. Portanto, **a personalidade da sociedade empresária é una, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos não há pluralidade de pessoas**



jurídicas, pois a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. 3. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, inclusive o patrimônio imaterial (bom nome e imagem), nos termos do artigo 591 do CPC. (TJMS- Processo APL 08000341220148120043 MS 0800034-12.2014.8.12.0043 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel Julgamento: 27/10/2015 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 28/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

(...)

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, **não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.**

(...)

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ - REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA-EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSIGNADO EM RECURSO REPETITIVO EMANADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO REFORMADA. **As filiais em uma empresa constituem uma universalidade de fato, porém, não ostentam personalidade jurídica própria, integrando tais estabelecimentos o patrimônio da sociedade empresária.** O fato de possuírem as filiais CNPJs distintos tem finalidade tributária tão-somente, não representando obstáculo para a constrição de seus bens e ativos em razão de dívidas da empresa a qual pertencem. Entendimento consagrado em recurso repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.

(TJSP. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

Diante disso, definitivamente, não há que se falar que obrigatoriamente deve a empresa licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a



participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica.

Ressalte-se que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, sendo absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.

Em termos de licitações, esta também é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais, exatamente no sentido acima delineado:

“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

(...)

• **atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;**”

“Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU”, 4ª Edição

“ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITANTE QUE PARTICIPOU DO CERTAME POR MEIO DE SUA FILIAL, MAS APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDICAÇÃO DO CNPJ DA MATRIZ. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, **haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica.** Sentença confirmada em reexame.” (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.045780-7, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-06-2014).

Portanto, vê-se que, além de frágil, o argumento de que o CNPJ não é o mesmo utilizado nos demais documentos do processo está totalmente em desconformidade com a doutrina, jurisprudência e até mesmo o conceito mais básico de “empresa”, de modo que não merece prosperar.

Além de todo o entendimento jurisprudencial e doutrinário apresentado acima, o entendimento dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de diversos estados, tem sido no exato sentido acima, os quais destacaremos abaixo, demonstrando especial destaque ao parecer elaborado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL:

- 1) Instituto Federal Catarinense (comprasnet: UASG 158379) – Pregão Eletrônico nº 9/2018 – Grupo 4, 5, 6 e 7 – Recursos apresentados pelas empresas ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA considerados improcedentes conforme decisão abaixo:



Para esclarecer melhor esta questão, traz-se à baila, o entendimento do TCU a respeito da conceitualização de Matriz ou Filial. O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas** (grifo nosso). A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.

Portanto, conforme entendimento do TCU **matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos** (grifo nosso).

Quando se aborda a questão do uso de CNPJ de matriz ou filial para fins de comprovação de capacidade técnica, o Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-opera. O Tribunalcional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).

O Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:

Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);
- datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.

Desse modo, o entendimento é claro no sentido de que, quando se trata de atestados de capacidade técnica, é possível (e dever) da comissão de licitação aceitar documentação de comprovação com CNPJ de filiais ou da matriz do licitante.

A questão está pacificada na Jurisprudência e já foi tema de vários questionamentos, vejamos alguns:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1010954-66.2017.8.26.0625 SP 1010954-66.2017.8.26.0625:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão Presencial nº113/17 – Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel – Inabilitação em virtude de constar no atestado de capacidade técnica o CNPJ da matriz, ao invés da filial - Inabilitação Ilegítima – Mera irregularidade formal que pode impedir a contratação da melhor oferta pela Administração Pública – Possibilidade de

B

aplicação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – Impetrante que já fornecia combustível há mais de cinco anos para aquela Municipalidade – Demonstração inequívoca de sua capacidade que não pode ser suplantada por irregularidade sanável – Irrazoabilidade constatada – Reforma da r. sentença – Ordem concedida – Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Embargos de Declaração : ED 70078515848 RS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. INABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ILEGALIDADE. A exclusão de participação da ora embargante em certame realizado pelo embargado deu-se em função da apresentação de (1) certificado de registro do CREA Pessoa Jurídica, (2) atestado de capacidade técnica e (3) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial com CNPJ da matriz e não da filial. No entanto, no caso da filial, trata-se de estabelecimento descentralizado, de modo que, para todos os fins, integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, partilhando para com ela os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. A filial se caracteriza, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria apesar de possuir CNPJ diverso. Os efeitos práticos da unicidade para fins de aferição de patrimônio e/ou atividade desenvolvida pela filial, seja no campo do Direito Público, seja no âmbito do Direito Tributário, seja no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos são significativos, como referido pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no... sentido de que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, mas não afasta (...) a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Em relação ao primeiro ponto, consistente da obediência do comando do edital ao ser apresentada certidão de negativa de recuperação judicial e falências, em harmonia com o microssistema falimentar e recuperacional que se intersecciona com a análise pretendida, não há como não se possibilitar a suficiência da certidão colacionada, já que é competente o local do principal estabelecimento do devedor no caso, da matriz para deliberar quanto à eventual concessão do regime de recuperação e de eventual decretação de falência. Como consectário lógico, é o local onde situada a matriz que tem competência para afirmar, de forma categórica, a existência ou não de quaisquer um desses estágios. Não prospera, assim, a inabilitação da empresa por esta razão. Inteligência do art. 1.142 do CC e do art. 3º da Lei 11.101/05. Em relação aos pontos subsequentes, relacionados à suficiência do atestado de capacidade técnica por profissional habilitado junto a CREA da matriz e... respectivos registros, igualmente, acolhe-se o ponto, já que, efetivamente, matriz e filial atuam consecutivamente na realização do objeto social, de modo desconcentrado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.** (Embargos de Declaração Nº 70078515848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018).(TJ-RS - ED: 70078515848 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)

Segundo Peixoto (2010), embora a Lei 8.666/93 não traga disposição expressa sobre o CNPJ que deverá constar dos documentos, o raciocínio lógico e sensato leva-nos a concluir que os documentos apresentados no certame deverão possuir a titularidade do licitante (razão social e CNPJ), ou seja, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista deverão possuir a mesma titularidade (mesma razão social e mesmo CNPJ), exceto os documentos de qualificação técnica, notadamente no que se refere aos Atestados de Capacitação Técnica que, não obstante possuam a mesma razão social, poderão trazer CNPJ da filial ou da matriz, conforme o caso.



Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ). Quanto à qualificação técnica – Atestados de Qualificação Técnica – a empresa necessita provar que possui os requisitos de capacitação e desempenho anterior que se vinculam à empresa, independentemente, de sua localidade; a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional estão ligadas ao “corpo” ou “organismo” da empresa que são transmitidas da matriz à todas as filiais ou vice-versa, sendo irrelevante ser esse ou aquele CNPJ (PEIXOTO, 2010).

Com base no entendimento pacificado a respeito das questões jurídicas que envolvem a apresentação de atestados capacidade técnica com o indicativo de CNPJ da matriz e filial (ou vice-versa), conclui-se que não há quaisquer argumentos ou fundamentação jurídica para sustentar as alegações da Recorrente no sentido de inabilitar a Recorrida por não comprovação da Capacidade Técnica.

- 2) Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica/RS - <https://www.compras.rs.gov.br/egov2/lot/appeal/electronicRecord.ctx?idLotSessionAppeal=406284> – PRE 1804/2019 – Recursos apresentados pelas empresas HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME e COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS R & R LTDA – ME considerados improcedentes conforme decisão abaixo:

Ante o exposto, a decisão da Pregoeira em realizar diligência, tomando por base a orientação técnica do órgão responsável, teve o condão de afastar o excesso de formalismo, que, via de regra, compromete o emprego de princípios basilares da licitação, como, o da seleção da melhor proposta e o da competitividade.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência as licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Portanto, a alegação da recorrente de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora não poderia ser levado em consideração não procede, visto que a resposta do órgão informou que a recorrida executou os serviços de modo satisfatório, de acordo com as disposições contratuais, o que comprovou a execução dos serviços por parte da licitante.

- 3) Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul – (Banrisul - http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br/editais/0059_2018/243587) – PRE 59/2018 – Recurso apresentado pela empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA – considerado improcedente conforme decisão abaixo:

Quanto aos atestados de qualificação técnica de que trata o art. 30, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, não se trata de documento revestido de forma predeterminada: o inciso II do caput do mesmo dispositivo refere-se à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível (...) com o objeto da licitação”; a questão está na idoneidade da prova para o efeito de dar segurança à Administração na adjudicação do objeto do certame à licitante julgada vencedora. No caso em exame, em que a

proposta foi apresentada pela filial capixaba de empresa sediada em São Paulo, constituiria formalismo exagerado desconsiderar atestados emitidos em favor da matriz, tais como os constantes das pp. 30/32 do doc. 1671268 (os quais inclusive já foram considerados como em conformidade com o Edital pela Senhora Diretora do Departamento de Tecnologia da Informação, gestor da contratação – 1674057).

- 4) Parecer elaborado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL – referente ao Pregão Presencial nº 170021/2017 – Recursos apresentados pelas empresas SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A, INTERATIVA SOLUCOES EM IMPRESSAO EIRELI E ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA – considerado improcedente conforme decisão abaixo:

“Nesse tópico a empresa ALMAQ alega que os Atestados de Capacidade Técnica da MICROSENS foram emitidos com o CNPJ da filial, porém, a proposta e demais documentos foram apresentados com o CNPJ da matriz, situação que afronta o subitem 3.3 do Edital de Licitação.

Segue a mencionada regra do instrumento convocatório:

3.3. O Proponente deverá informar o mesmo CNPJ na proposta, nos documentos de habilitação, e no contrato, em caso de adjudicação.

Constata-se, no caso em análise, que a empresa MICROSENS apresentou seus Atestados de Capacidade Técnica com o CNPJ de uma de suas filiais, enquanto que todos os demais documentos foram apresentados com o CNPJ da matriz.

Revela-se extremamente importante frisar que, **em primeira análise jurídica**, concluiu-se pelo entendimento de que houve descumprimento de regra prevista no Edital de Licitação, situação que acarretaria questionamento a respeito da habilitação desta empresa.

Ocorre, porém, que mencionado entendimento, **em segunda análise jurídica**, revela-se completamente equivocado, considerada a correta interpretação da regra do item 3.3, do Edital de Licitação, além dos precedentes da própria COPEL e da atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça do Paraná e Santa Catarina.

Vejamos, então, as razões fáticas e jurídicas que afastam esta alegação.

Em primeiro lugar, diferente do que sustenta a recorrente, a regra do item 3.3, do Edital de Licitação, demanda interpretação sistemática, **e não** literal.

Poder-se-ia aplicar interpretação literal se fosse o caso de comprovação da regularidade fiscal e/ou da condição de solvabilidade empresarial, pois é cediço que há grande distinção da matriz e filiais tanto para o fisco, quanto para o juízo falimentar, como disciplinado pela própria legislação especial e aplicável.

Ocorre, porém, que a situação reflete comprovação de capacidade técnica.

Nesta seara, se pertencem ao mesmo grupo empresarial e atuam no mesmo ramo e atividade, é possível aceitar o Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da filial.

Em segundo lugar, a regra do item 3.3 se encontra no tópico PARTICIPAÇÃO, que regulamenta **regras gerais** para a participação dos interessados na licitação.

Por sua vez, mais especificamente no item 9.4, no tópico HABILITAÇÃO, encontram-se as **regras específicas** relativas à qualificação técnica.

Neste contexto, aplicam-se apenas e tão somente as regras específicas, mormente em se considerando que estas é que servem para fixar quais são os documentos que os licitantes devem apresentar para comprovar realmente sua capacidade operacional e se possuem reais condições de assumir o objeto do contrato.

Em terceiro lugar, permanece inalterada a numeração identificadora da raiz do CNPJ da MICROSENS em todos os documentos apresentados.



Pode-se afirmar, por conseguinte, que foi observada a regra do item 3.3, do Edital de Licitação, no que se refere à raiz do CNPJ e ao mesmo grupo empresarial.

Embora esta tenha apresentado documentos com CNPJ distintos, esta licitante o fez em relação à filial e matriz, apenas e tão somente.

Notadamente, a empresa não pode ser prejudicada por atuar no mercado com filiais em várias cidades do país. Muito pelo contrário, com o devido respeito.

Em quarto lugar, existem precedentes no âmbito da COPEL objeto de pareceres jurídicos em processos administrativos de licitação que examinaram de forma minuciosa a questão e concluíram no sentido de que é possível que a licitante efetue proposta com o CNPJ da matriz e apresente documentação de capacitação técnica com o CPNJ da filial, pois se trata de pessoa jurídica única, observada a singularidade de que os instrumentos convocatórios então analisados possuem a mesma redação ora examinada, em razão da padronização existente nesta sociedade de economia mista e suas Subsidiárias Integrais.

Confira-se, pois, excertos da fundamentação do Parecer SPU/DPDA 069/2012, transcrito abaixo, com destaques posteriores:

"2. ANÁLISE JURÍDICA

(...)

A apresentação dos documentos que originaram a presente consulta, pela filial, não teria força de vulnerar referidas regras pois, conforme pareceres precedentes acerca da matéria já concluíram, a matriz e a filial de uma empresa constituem uma única pessoa jurídica. Nesse sentido o Parecer DJU/CDP n° 250/2007:

"Conforme dispõe o artigo 45 do Código Civil Brasileiro, as pessoas jurídicas de direito privado adquirem personalidade a partir do momento em que seu ato constitutivo for registrado no órgão competente, sendo que para as sociedades ditas empresárias esse registro deverá ser feito perante a Junta Comercial, como prevê o artigo 1150 do diploma. Tem-se, ainda, que tais sociedades podem constituir filiais, as quais deverão ser averbadas na junta comercial de sua sede e, caso a filial se situe em lugar sujeito à jurisdição de outro órgão, também deverá inscrevê-la neste (artigo 969 CCB).

Diante de tal constatação, infere-se que a matriz e filial constituem uma única pessoa jurídica. No entanto, há certos documentos que mesmo emitidos em nome da matriz, deverão ser igualmente apresentados pela filial quando da habilitação em um certame licitatório, como por exemplo, dos documentos de regularidade fiscal (exceto nas hipóteses em que certidão menciona expressamente a sua validade para matriz e filial), a certidão negativa de falências e concordatas, e o balanço patrimonial das demonstrações contábeis.

Embora o parecer tenha feito a ressalva de que ainda assim alguns documentos deveriam ser emitidos em nome da matriz, logo em seguida esclarece que a ressalva não se aplica à comprovação da habilitação técnica, visto que tal habilitação é atribuída à própria pessoa jurídica executora do serviço - e não às suas subdivisões comerciais:

"No que se refere à habilitação técnica, considerando trata-se da mesma pessoa jurídica, o atestado em nome da matriz poderá ser aceito para fins de comprovação da capacidade técnica da filial, desde que os estabelecimentos contemplem o mesmo objeto social, o que somente poderá ser verificado mediante análise dos atos constitutivos da empresa. e do ato societário que instituiu a filial."

Percebe-se, portanto, que o acima exposto é plenamente aplicável à presente matéria pois trata-se de matriz que apresentou documentos de qualificação técnica em nome da filial, sendo que ambos os estabelecimentos contemplam o mesmo objeto social - o que se infere da leitura do Contrato Social apresentado.

(...)

Assim, uma vez que a matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica em nome de quem foram apresentados os documentos de qualificação técnica, satisfeitas encontram-se as exigências editalícias. Entendimento



consubstanciado ainda nos princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público, da economicidade e da celeridade que regem a administração pública, além de estar em harmonia com os pareceres precedentes acerca de matéria semelhante: DJU/SPU 134/2011, SJU/DDPU 182/2009 e OJU/CDP 250/2007.

Observa-se por fim que, embora possível a utilização dos documentos de qualificação técnica da filial, o contrato será firmado com a matriz, efetiva participante da licitação. Caso eventualmente se observe a necessidade de execução e/ou faturamento pela filial, situação ora não suscitada, a sua possibilidade, condições e formalização deverá ser objeto de nova análise jurídica.

3. CONCLUSÃO

Por todos os motivos acima apresentados, o presente parecer é no sentido da possibilidade de aceitação dos atestados de capacidade técnica e comprovante de cadastramento e licença do IBAMA, referentes à filial da empresa, para fins de atendimento ao disposto nos itens 11.4, alínea "a" e alínea "e" do Edital de Pregão eletrônico COPEL SLS/DCSE nº 504165/2012, observadas as orientações supra."

É importante registrar, outrossim, que no âmbito da COPEL: os precedentes que examinaram esta questão foram no sentido de ser possível aceitar Atestado de Capacidade Técnica emitido com o CNPJ da filial se a proposta foi formulada com o CNPJ da matriz, conforme esta relação:

Informação DJU/CDP 250/2007; PARECER SJU/DDPU Nº 182/2009; PARECER DJU/SPU 134/2011; INFORMAÇÃO DJUD 010/2015; e, PARECER JURÍDICO DRI/CJU/CJUD/NPUD N.Q 063/2017.

Em quinto lugar, há jurisprudência pacífica no Tribunal de Contas da União exatamente no sentido ora retratado, a permitir que a proposta seja apresentada com o CNPJ da matriz e os documentos de capacidade técnica sejam com o CNPJ da filial. Nesse sentido o entendimento retratado na publicação "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª Edição, com destaques posteriores:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

- datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora."

Em sexto lugar, também neste sentido foi proferida, no Agravo de Instrumento sob o nº 917678-7, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a r. decisão monocrática infra mencionada, com destaques posteriores:

"A respeito da distinção de matriz e filial para fins habilitatórios, conquanto se entenda que entre elas há autonomia relativa no que diz respeito aos aspectos fiscais e tributários, o entendimento é de que, sob a ótica do direito civil, constituem uma única pessoa jurídica, de modo que a capacitação técnica (experiência) demonstrada por filial aproveita à matriz e vice-versa.

Neste sentido:

"O fato da empresa estar prestando, e com atestado de idoneidade emitido por órgão público no Estado de Alagoas, os mesmos serviços de vigilância, já seria suficiente a demonstrar a capacidade técnica da licitante para assumir novo contrato com a Administração Pública, desta feita com a DRT/AL. Por sua vez, a matriz da agravada, com sede em Recife, possui o registro no CRA/AL e presta serviços ao Banco do Brasil S/A em Alagoas, pelo que não se poderia considerar que sua filial, ora agravada, não mantivesse o mesmo grau de



capacidade técnica daquela." (TRF 5- AMS 95617 AL 2006.80.00.000227-2, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. em 05/08/2008, Quarta Turma, Diário da Justiça- Data: 08/09/2008- Página: 456- Nº: 173- Ano: 2008) Ademais, há de se considerar o contido no art. 30, § 52, inc. I da Lei nº 8.666/93 que estabelece:

"§ 5º - vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Portanto, em prol da ampliação da competitividade, não se demonstra favorável o interesse público a restrição imposta pela Administração quanto à impossibilidade de compartilhamento de atestados de capacidade técnica entre matriz e filial."

Em sétimo - e último - lugar, é importante pontuar que a própria empresa ALMAQ já colocou esta alegação em debate na Justiça Estadual de Santa Catarina e não obteve êxito, como segue abaixo, com destaques posteriores:

"Reexame Necessário n. 2013.045780-7, da Capital Relator: Des. Pedro Manoel Abreu Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n. 2013.045780-7, da comarca da Capital (1ª Vara da Fazenda Pública), em que é autora Ilha Service Serviços de Informática Ltda, e ré Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC e Almag Equipamentos para Escritório Ltda.:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, confirmar a sentença em reexame. Custas legais. O julgamento, realizado no dia 10 de junho de 2014, foi presidido pelo Desembargador Cesar Abreu, com voto, e dele participou o Desembargador Stanley da Silva Braga. Florianópolis, 17 de junho de 2014." Pedro Manoel Abreu Relator

Conclui-se, por conseguinte, que se afigura juridicamente possível admitir a documentação de qualificação técnica apresentada, emitida com o CNPJ da filial, porquanto esta integra o grupo empresarial iniciado pela matriz, com o mesmo objeto social, sócios e atividades, consoante melhor exegese das normas vigentes no ordenamento jurídico e, ainda, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa, economicidade, supremacia do interesse público e celeridade, todos decorrentes do regime-jurídico administrativo. Em face dos fundamentos supra expostos, é de rigor a rejeição integral do recurso administrativo interposto pela empresa ALMAQ.

- 5) Resultado de Julgamento de Recurso – referente ao Pregão Eletrônico nº 181/2019, realizado pela Prefeitura de Curitiba/PR – Recursos apresentados pelas empresas ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA** – considerado improcedente conforme decisão abaixo:

"Quanto à vedação de emissão de certidões pelo mesmo grupo empresarial, tal não se confunde com certificados em nome da sociedade empresária licitante conferido às suas filiais. Uma coisa é acatar comprovação feita por empresa do mesmo grupo – uma empresa certificando a capacidade técnica de outra do mesmo grupo -, o que é vedado. **Diferente de uma empresa receber atestado de capacidade técnica por uma de suas filiais, e apresentar como sendo sua capacidade técnica, porquanto a mesma empresa (por filiais diversas) é quem possui tal capacidade técnica**".



6) Resultado de Julgamento de Recurso – referente ao Pregão Presencial nº 201/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul/SC – Recursos apresentados pelas empresas STARJET CARTUCHOS REMANUFATURADOS LTDA, MTS&SH TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO E CÓPIA LTDA e ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA – considerado improcedente conforme decisão abaixo:

“Considerando que, o item 14.6 do Atestado de Capacidade Técnica, se o LICITANTE for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. Caso a licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante de licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda a documentação de ambos os estabelecimentos na forma e condições previstas neste item.

Conforme preconiza em Edital, esta pregoeira fez diligencias a Assessoria Jurídica, onde constatou-se que a empresa CUMPRIU o item 14.6, pois no caso de atestados de capacidade técnica, que servem para comprovar a qualificação técnica, independentemente de ser o atestado do licitante matriz ou filial, refere-se a empresa como um todo, ou seja, matriz e suas filiais.”

Superado este argumento, importante frisar ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente comprovam integralmente a prestação do serviço de outsourcing, objeto da presente licitação, prestado pela Recorrida perante outros órgãos.

Diante disso, uma vez exaurida a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que na verdade, estes não merecem ser providos no que tange à habilitação técnica da Recorrida, devendo ser mantida em sua colocação.

b) DA PROPOSTA APRESENTADA – PLENO ATENDIMENTO AO EDITAL

Ainda, em suas razões recursais, a empresa Recorrente, infundadamente e desesperadamente, alega que a empresa Recorrida, supostamente, apresentou proposta comercial contendo vício insanável, tendo em vista o descumprimento dos itens 4.19, 4.19.2, 4.19.3 e 4.19.4 do Edital.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, isto porque esta Recorrida ao elaborar sua proposta a fez de maneira precisa, apontando todas as informações necessárias para que possa atender ao objeto do presente Edital, quer seja, **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de equipamentos novos, insumos (exceto papel) e solução de gerenciamento e controle (bilhetagem)**, envolvendo a instalação, configuração e



manutenção dos equipamentos e softwares fornecidos, conforme condições e especificações constantes no anexo I e I.I do edital.

A fim de facilitar a análise de V.Sa., segue abaixo análise detida dos pontos trazidos incorretamente pela empresa Recorrente.

- **ITEM 4.19.2**

Sabe-se que o Edital em seu Item 4.19.2 exige que a licitante informe em sua proposta:

4.19.2. Dos softwares: quantidade de licenças, nome e versão

Cumpra esclarecer que as soluções de mercado atualmente disponíveis, inclusive a ofertada pela empresa Recorrida (nnd Print MPS + 360), não necessitam de uma quantidade específica de licenças para a sua utilização, podendo ser fornecido **ACESSO** a quantos usuários forem necessários.

Inclusive, tais soluções de gerenciamento e bilhetagem são instaladas em servidor local ou disponibilizadas através de Datacenter, sendo acessadas pelos usuários autorizados através de portal, com login e senha. Sendo assim, poderão ser cadastrados quantos usuários forem necessários para acesso ao portal.

Além disso, não há limitação, por parte do software, de quantos usuários terão suas impressões contabilizadas, uma vez que o sistema possui integração com o Active Directory (AD) e serviço LDAP, podendo extrair sua base de usuários. Dessa forma, a chave/licença que será fornecida no projeto para esta R. Administração Pública não terá limitação de usuários, permitindo bilhetagem de todos os usuários da Prefeitura de Campina Grande do Sul, assim como acesso administrativo pela quantidade de gestores indicados pela Contratante.

Além disso, nota-se que a empresa Recorrente descreveu em sua proposta a mesma solução apresentada por esta Recorrida em carta da fabricante do software NDD ("nndPrint 360: Accounting + Cotas + Políticas + Tracking + Releaser + MPS nndPrint 360: Accounting + Cotas + Políticas + Tracking + Releaser + MPS"), não informando a quantidade de acessos que concederá, evidenciando que a alegação da Tecprinters não procede, visto que infundada de verdade.

Portanto, resta claro o entendimento que o Edital solicita o fornecimento de software, conforme o próprio objeto demonstra, sendo devidamente identificado por esta Recorrida em sua proposta:



Software: marca NDD, modelo nddPrint MPS + 360 + Releaser + Servidor para Releaser + Políticas.

Contudo, a quantidade de acessos dependerá da contratação por esta r. Administração Pública, ou seja, caso seja interesse desta r. Administração requerer 2 acessos ao software, esta Recorrida concederá acesso para 2 usuários, bem como caso seja necessário o acesso de 200 usuários, esta Signatária concederá acesso para os 200 usuários, atendendo plenamente ao Edital.

- **ITEM 4.19.3:**

O Edital em seu item 4.19.3 estabelece que a licitante deverá informar em sua proposta:

“4.19.3: Dos serviços de gestão: características e funcionalidades do sistema de gerenciamento e controle, processos de manutenções preventivas e corretivas e fornecimento de informações sobre o atendimento do Acordo de Nível de Serviço.”

Pertinente ressaltar alguns pontos importantes para atendimento de tal item. Explica-se.

Primeiramente, observa-se o disposto no Item 4.19 e seus subitens:

4.19. Na Proposta deverá constar descrição técnica detalhada de todos os serviços e equipamentos oferecidos, **de forma a comprovar o atendimento aos requisitos do Anexo I.I**, contendo:

4.19.1. Dos equipamentos: identificação clara e detalhada dos produtos ofertados, contendo as especificações técnicas, quantidades, marcas e modelos dos equipamentos, componentes e partes importantes. Todas as especificações deverão ser comprovadas através de folders ou catálogos técnicos dos produtos, editados pelo fabricante, de forma que possibilite evidenciar com absoluta clareza os equipamentos ofertados pela licitante.

4.19.2. Dos softwares: quantidade de licenças, nome e versão.

4.19.3. Dos serviços de gestão: características e funcionalidades do sistema de gerenciamento e controle, processos de manutenções preventivas e corretivas e fornecimento de informações sobre o atendimento do Acordo de Nível de Serviço.

Ora, percebe-se que o Item 4.19.3 diferencia-se dos outros subitens solicitados pelo Edital, isto porque neste item o Edital não solicita a indicação de marca/versão do software de gestão, ou seja, se faz necessário tão somente que a solução fornecida possua tais serviços de gestão, desde que atendam plenamente ao objeto do Edital e Anexo I.I (Especificações dos Serviços).

Ainda, na proposta desta Signatária o atendimento de tal Item se fez plenamente atendido ao demonstrar que serão prestadas as tarefas a serem executadas relacionadas com as manutenções preventivas e corretivas.



Serviços técnicos: Serão prestadas as tarefas a serem executadas relacionadas com as manutenções preventivas e corretivas.

Prazo de Entrega, Instalação e Funcionamento: Até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato. Dentro desse mesmo prazo, também, está a operação a implementação das seguintes soluções:

11.1.1. Customização das configurações dos equipamentos;

11.1.2. Identificação dos equipamentos;

11.1.3. Implantação dos softwares de gerência.

Além disso, na própria proposta desta Recorrida consta a informação de que a empresa MICROSENS está encaminhando proposta comercial para fornecimento do objeto da licitação, ou seja, ressalta-se novamente que o objeto deste certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS, INSUMOS (EXCETO PAPEL) E SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE (BILHETAGEM) – até aqui, consta o objeto PRINCIPAL deste certame – envolvendo a instalação, configuração e manutenção dos equipamentos e softwares fornecidos, conforme condições e especificações constantes no Anexo I e I.I do Edital.

Portanto, resta claro o entendimento de que o objeto principal da licitação está descrito até “gerenciamento e controle (bilhetagem)”, sendo inerente para a prestação de serviços do objeto principal a instalação, configuração e MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS e softwares fornecidos.

Ademais, conforme consta no próprio Anexo I.I do Edital, em seu Item 9 – CARACTERÍSTICAS DO SUPORTE TÉCNICO E PRAZOS DE ATENDIMENTO – caberá à Contratada (empresa Recorrida) estimar a estrutura que necessitará para atender a este Item e cumprir com qualidade os serviços determinados neste Edital, ou seja, a empresa Recorrida poderá atender aos chamados técnicos de bicicleta ou de helicóptero, por exemplo, desde que sejam atendidos conforme estabelece o Edital.

Não obstante, o próprio Item 9 do Anexo I.I deste Edital prevê que deverá ser disponibilizado um canal de atendimento através de central de atendimento, por telefone e e-mail, para abertura de solicitações de serviço e suporte técnico, bem como a empresa Contratada deverá, até o quinto dia útil de cada mês, enviar para esta r. Administração Pública as informações dos chamados técnicos realizados no mês anterior em arquivo digital ou através de acesso em sistema.



Portanto, evidente que esta Signatária ao enviar a proposta para a Prefeitura de Campina Grande do Sul/PR verificou todos os Itens necessários para atender ao previsto em Edital, contudo, tais informações acerca da forma de prestação dos serviços técnicos são **inerentes ao objeto principal do certame**, evidenciando que, caso esta Signatária procedesse com todas as menções **acessórias do objeto (prestação de serviços técnicos)**, tal proposta seria uma transcrição completa do Edital, fazendo com que a proposta passasse a constar com mais de 50 páginas.

Inclusive, o próprio item 11 do Anexo I.I do Edital versa acerca do Acordo de Nível e Serviço, portanto, novamente, esta Signatária procedeu com as informações necessárias e deu plena ciência de que atenderá ao Edital, mencionando o próprio Anexo I.I, evidenciando que sua proposta não se trata de uma mera transcrição do Edital, conforme é o caso da empresa Recorrente.

Sendo assim, evidente que a proposta da empresa Recorrida está em acordo com o estabelecido em Edital, visto que as manutenções corretivas se darão de acordo com o item 11 do Anexo I.I (Acordo de Nível de Serviço), devidamente prestadas em consonância com o Item 9 do Anexo I.I (Características do Suporte Técnico e Prazos de Atendimento), ressaltando novamente que tal obrigação é algo inerente à prestação de serviços de outsourcing, não se tratando do objeto principal do certame.

- **ITEM 4.19.4**

Por fim, a empresa Recorrente alega que, supostamente, a MICROSENS não atendeu ao Item 4.19.4, que versa acerca dos serviços técnicos, ou seja, condições de prestações dos serviços.

Ora, na proposta enviada por esta Recorrida, fica claro que as condições de prestação dos serviços serão executadas conforme descrito no Termo de Referência e Anexos, visto que, as condições de prestação de serviços são inerentes ao Contrato, sendo tão somente acessório ao objeto principal, neste caso, prestação de serviços de outsourcing.

Condições de prestação dos serviços: Serão executados conforme descrito no Termo de Referência e Anexos.

Ainda, ressalta-se que a proposta não deve ser a mera transcrição do Edital, portanto, resta indicado e configurado que esta Signatária atendeu plenamente ao Item 4.19 e seus respectivos subitens (4.19.2, 4.19.3 e 4.19.4), tendo em vista que as informações necessárias para dar pleno atendimento ao Edital foram devidamente repassadas.



Vê-se, portanto, que a Recorrente tenta valer-se de detalhes mínimos que sequer influenciam na proposta apresentada, visto que tais itens serão plenamente atendidos, atuando, desta forma, com um formalismo exacerbado. Inclusive, o próprio Edital apresenta modelo de proposta sem a obrigatoriedade de apresentação do software de serviços técnicos, desde que a solução ofertada contenha tal funcionalidade prevista no Anexo I.I do Edital.

Em nosso direito pátrio, em especial no que tange às licitações, vigora a **vedação ao formalismo excessivo**, ou seja, a desclassificação por mera irregularidade formal (que frise-se, inexistente no caso concreto), plenamente sanável, deve ser considerada irregular.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência e a doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Da mesma forma, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que *"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"*.

Deste modo, considerando que a Recorrida atende plenamente as condições do edital, pela proibição ao formalismo excessivo, considerando que, no caso de dúvida sobre qualquer informação apresentada na proposta ou documentos de habilitação, devem ser realizadas diligências conforme demonstrado e comprovado acima, visando o melhor para o interesse público, pautada pelo Postulado da Razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa.

Ainda, caso seja do interesse desta II. Comissão, em decorrência da possibilidade de promoção de diligências – art. 43, §3º da Lei 8.666/93, esta poderá solicitar a apresentação de amostras para verificar que a solução ofertada atenderá plenamente ao solicitado em Edital.

Portanto, requer seja julgado IMPROCEDENTE as alegações da Recorrente e, conseqüentemente, seja mantida a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do



certame, sob pena de violação ao princípio da economicidade, da vedação ao formalismo excessivo e da legalidade.

c) DA NÃO APLICABILIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO – ITEM 9.10 DO EDITAL

Pertinente destacar que no presente caso não há aplicação de efeito suspensivo ao Recurso apresentado pela empresa Recorrente, isto porque o Edital é claro ao estabelecer em seu subitem 9.10 que **“o recurso contra decisão do pregoeiro NÃO TERÁ EFEITO SUSPENSIVO”**.

Sendo assim, evidente que o Pregoeiro poderá proceder com o devido andamento do processo, inclusive, resta evidenciado que a empresa Recorrente se prestou unicamente para TUMULTUAR o processo, haja vista a diferença monetária entre a proposta de ambas as empresas, bem como o valor extremamente acima do permitido em Edital.

Portanto, resta claro que os atos subsequentes poderão ser tomados por esta II. Comissão de Licitações, devidamente amparado pela lei que rege as partes, ou seja, o próprio Edital.

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que o Recurso apresentado pela empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.** seja julgado totalmente improcedente em relação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2020, com a conseqüente **MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Signatária e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora do pregão.**

Ainda, que não seja concedido o efeito suspensivo, haja vista a previsão editalícia.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.



MICROSENS S.A.

Luciano Tercilio Biz